

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.384/19/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001056855-75

Impugnação: 40.010146547-68

Impugnante: Márcio José do Carmo  
CPF: 006.716.177-45

Coobrigados: Aldnei Ferreira da Silva  
CPF: 783.351.329-68

Andreia Marcondes Santana  
CPF: 216.600.928-09

Dimijo Química Ltda.  
CNPJ: 13.275251/0001-20

França & França Transportes Ltda.  
CNPJ: 08.100942/0001-53

João Marcos de França  
CPF: 171.916.898-97

Leonardo Vinícius de França  
CPF: 388.288.768-08

Márcio Carvalho  
CPF: 061.935.027-00

Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A  
CNPJ: 01.759142/0001-08

Patricky Ferreira dos Santos  
CPF: 101.365.319-03

Recife Comercial Eireli  
CNPJ: 29.595254/0001-81

Proc. S. Passivo: Erik Costa Cruz e Reis/Outro(s)

Origem: DFT/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou**

estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO.** O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária referente à mercadoria por ele transportada desacompanhada de documentação fiscal, nos termos do art. 21, inciso II, alínea "d", da Lei nº 6.763/75. Reformulação do lançamento efetuado pela Fiscalização.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Não tendo sido comprovado nos autos a prática de atos irregulares por parte dos estabelecimentos indicados como destinatários em documentos fiscais desclassificados pelo Fisco, afigura-se incabível, por falta de previsão legal, a sua inclusão no polo passivo da respectiva obrigação tributária.

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA.** Constatado o transporte de etanol hidratado combustível desacompanhado de documentação fiscal. O documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (DANFE) apresentado ao Fisco foi desclassificado, com fulcro no art. 149, inciso IV, do RICMS/02, tendo em vista que as informações não correspondem à real operação. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c inciso I, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de transporte de mercadoria (etanol hidratado combustível) desacompanhada de documentação fiscal. Consoante esclarecido no relatório do Auto de Infração (fls. 08/12), quando da interceptação do veículo transportador, foi apresentado o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000.321, de 19/07/19, o qual, todavia, foi desclassificado devido ao fato de não corresponder à operação real de transporte da mercadoria em questão.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c inciso I, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Registre-se, por oportuno, que a abordagem inicial foi realizada pela Polícia Rodoviária Federal, tendo sido lavrado, na oportunidade, o Boletim de Ocorrência nº 13.031.431.807.20120000, no dia 20/07/18, cuja cópia reprográfica encontra-se juntada às fls. 14/17 dos autos.

Segundo a narrativa constante do citado Boletim de Ocorrência, foi abordada a combinação veicular composta pelo caminhão de placa DPC 4091/MG (cavalo tractor), que tracionava o reboque tanque placa CXA 1698/RJ, no município de Juiz de Fora/MG. Isto posto, constatou-se o transporte de carga correspondente a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

35.000 (trinta e cinco mil) litros de etanol hidratado. Para acobertar a referida carga, o motorista/transportador apresentou inicialmente o DANFE nº 000.321, datado de 19/07/19, emitido pela empresa “*Recife Comercial Eireli*”, localizada em Bom Jesus dos Perdões/SP, tendo como destinatário a empresa “*Dimijo Química Ltda*”, localizada em São Gonçalo/RJ, conquanto o condutor do veículo tenha admitido (fl. 17 dos autos) que o carregamento deu-se em local diverso daquele apontado no mencionado documento fiscal.

Com efeito, constatou-se que a mercadoria foi carregada no estabelecimento da empresa “*Abengoa Bioenergia Ltda*” (CNPJ nº 06.252.818/0037-99), situada no município de São João da Boa Vista/SP, onde foi emitida a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 089.996 (fl. 29 dos autos), supostamente destinada a “*Pantera Distribuidora de Combustíveis S.A*”, localizada em Araucária/PR.

Foram incluídos os seguintes Sujeitos Passivos no presente Auto de Infração:

- Márcio José do Carmo (CPF nº 006.716.177-45) e Transportadora Marcolino Ltda (CNPJ nº 09.720.992/0001-04), por serem transportadores da mercadoria, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN);

- José Carlos Lira Marcolino (CPF nº 015.785.137-07) e Luciene Conceição Costa Alves (CPF nº 070.973.167-13), sócios-administradores da Transportadora Marcolino Ltda, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei 6763/75;

- Recife Comercial Eireli (CNPJ nº 29.595.254/0001-81), emitente do documento fiscal desclassificado pelo Fisco, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e § único do Código Tributário Nacional;

- Andréa Marcondes Santana (CPF nº 216.600.928-09), titular da empresa Recife Comercial Eireli, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

- Dimijo Química Ltda (CNPJ nº 13.275.251/0001-20), suposta destinatária do documento fiscal emitido por Recife Comercial Eireli, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei 6763/75 c/c o art. 124, inciso I e § único do Código Tributário Nacional, bem assim o seu sócio-administrador, Márcio Carvalho (CPF nº 061.935.027-00), este último com supedâneo no disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

- França & França Transportes Ltda (CNPJ nº 08.100.942/0001-53) transportador constante dos DANFES nº 000321 e nº 089996, acima referidos, e emitente do Conhecimento de Transporte (CT-e) nº 4057 (fls. 20/21 dos autos), nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e § único do Código Tributário Nacional;

- João Marcos de França (CPF nº 171.916.898-97) e Leonardo Vinicius de França (CPF nº 388.288.768-08), sócios-administradores da empresa França & França

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transportes Ltda, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

- Pantera Distribuidora de Combustíveis S.A (CNPJ nº 01.759.142/0001-08), suposta destinatária do documento fiscal emitido por Abengoa Bioenergia Ltda, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei 6763/75 c/c o art. 124, inciso I e § único do Código Tributário Nacional, bem assim os seus sócios-administradores Aldinei Ferreira da Silva (CPF nº 783.351.329-68) e Patricky Ferreira dos Santos (CPF nº 101.365.319-03), estes últimos com supedâneo no disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

### **Das Impugnações**

Inconformado, o Autuado Márcio José do Carmo apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68/74, no âmbito da qual argumenta, em síntese, o que se segue.

De início, ressalta que, conforme relatório anexo ao Auto de Infração, a transportadora responsável pela carga é a *França & França Transportes Ltda*, a quem caberia garantir a regularidade do transporte.

Demais disso, assinala que ambas as notas fiscais eletrônicas desclassificadas pela Fiscalização foram regularmente emitidas e autorizadas, donde não resultaria razoável, a seu ver, que o motorista (no caso, o Impugnante) pudesse identificar a suposta irregularidade.

Isto posto, alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, reiterando que se qualifica tão somente como um “motorista autônomo”. Para corroborar sua argumentação, colaciona excertos de decisões judiciais que entende assentes com o seu posicionamento.

Ao final, pede a sua exclusão do polo passivo.

Os Coobrigados “Transportadora Marcolino Ltda” e seus respectivos sócios-administradores (José Carlos Lira Marcolino e Luciene Conceição Costa Alves) também comparecem aos autos e apresentam a Impugnação de fls. 91/92, asseverando que o veículo autuado em seu nome (no caso, o reboque tanque placa CXA 1698/RJ) fora vendido para o Sr. Márcio José do Carmo no dia 26/06/18, portanto, em data anterior à interceptação fiscal, conforme documentos que faz juntar à sua peça de defesa (fls. 98/101).

Destarte, pede que sejam excluídos do polo passivo a sociedade empresária “Transportadora Marcolino Ltda”, bem como os seus sócios-administradores.

### **Da Manifestação Fiscal e do Termo de Rerratificação**

A Fiscalização comparece aos autos e, em manifestação de fls. 109/118, refuta as alegações do Autuado Márcio José do Carmo e acata as razões apresentadas pelos Coobrigados “Transportadora Marcolino Ltda”, José Carlos Lira Marcolino e Luciene Conceição Costa Alves, nos termos do “Termo de Rerratificação” de fl. 125 dos autos, no âmbito do qual foram excluídos tais Coobrigados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente intimados da alteração implementada no lançamento (fls. 127/165), os demais Codevedores não se manifestaram, fato este atestado pela Fiscalização em sua segunda manifestação de fl. 168 dos autos, oportunidade em que volta a pugnar pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Conforme relatado a autuação versa sobre a acusação fiscal de transporte de mercadoria (etanol hidratado combustível) desacobertada de documentação fiscal. Consoante esclarecido no relatório do Auto de Infração (fls. 08/12), quando da interceptação do veículo transportador, foi apresentado o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000.321, de 19/07/19, o qual, todavia, foi desclassificado devido ao fato de não corresponder à operação real de transporte da mercadoria em questão.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c inciso I, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

A desclassificação pela caracterização da inidoneidade do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000.321 deu-se em decorrência do fato de que tal documento foi emitido pela Coobrigada “Recife Comercial Eireli”, sediada em Bom Jesus dos Perdões/SP, o qual encontra-se com sua inscrição estadual “INAPTA” no Estado de São Paulo. Demais disso, constatou-se que o estabelecimento em questão opera no *comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos e envasamento e empacotamento sob contrato*, conforme documento (Consulta SERPRO) de fl. 27, não possuindo condições para fabricar ou comercializar etanol hidratado combustível.

Ainda com relação a este documento fiscal, a Fiscalização apurou também que o suposto destinatário (Dimijo Química Ltda) sequer existia no endereço informado, conforme Auto de Constatação emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (fl. 25).

Como se não bastasse, apurou-se, em acréscimo, que o documento fiscal supramencionado (NF-e 000321), emitido por “Recife Comercial Eireli”, indicava a mesma combinação veicular (placas: DPC4091/MG e CXA1698/RJ) constante da NF-e nº 089.996, de emissão da sociedade empresária “Abengoa Bioenergia Ltda”, ambas datadas do dia 19/07/18 e ambas contendo os mesmos números de lacres.

Por todo o exposto, comprovou-se que a operação encontrava-se desacobertada de documentação fiscal idônea, nos termos do art. 149, inciso IV, do Regulamento do ICMS (RICMS/02), visto que a nota fiscal apresentada continha informações que não correspondem à real operação.

Assim sendo, emitiu-se o Auto de Retenção de Mercadorias – ARM-B nº 008/07/18, em 20/07/18, conforme fl. 13, para formalização do início da ação fiscal, permanecendo a mercadoria retida no posto de fiscalização da Polícia Rodoviária

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal em Juiz de Fora/MG, haja visto que não foi indicado ao Fisco mineiro o destino da mercadoria.

Na sequência, foi deferida a liberação das mercadorias apreendidas para o transportador Márcio José do Carmo, conforme Nota Fiscal Avulsa nº 522.848, datada de 24/07/18 (fl. 24).

Inicialmente, ressalta-se que o art. 11, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 e o art. 61, inciso I, alínea “c”, do RICMS/02 definem o aspecto espacial da regra matriz de incidência tributária, no sentido de que o local da operação e de definição do estabelecimento responsável, relativamente às mercadorias em situação irregular, devido ao acobertamento por documentação falsa ou inidônea, é o do lugar onde se encontram.

Desta feita, a sujeição ativa do estado de Minas Gerais para a cobrança do ICMS incidente sobre a operação mercantil de circulação econômica das mercadorias está bem definida, visto que as mercadorias transportadas irregularmente foram apreendidas no município de Juiz de Fora/MG.

Com efeito, por conter informações que não correspondiam à real operação, procedeu a Fiscalização à desclassificação do documento apresentado, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/02:

### RICMS/02

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Exigiu-se, através do Auto de Infração ora em apreço, o ICMS incidente na operação, apurado com base no Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) estabelecido no Ato COTEPE nº 13, de 10/07/18 (fl. 50), acrescido da Multa de Revalidação de que trata o inciso III, § 2º, c/c inciso II, ambos do art. 56, e a Multa Isolada prevista no inciso II, do art. 55 (adequada ao disposto no § 2º, inciso I), todos da Lei nº 6.763/75.

Constatada a infração e considerando o Termo de Rerratificação lavrado pela Fiscalização à fl. 125, permaneceram os seguintes Sujeitos Passivos no presente Auto de Infração:

- Márcio José do Carmo (CPF nº 006.716.177-45);
- “Recife Comercial Eireli” (CNPJ nº 29.595.254/0001-81);
- Andreia Marcondes Santana (CPF nº 216.600.928-09), titular da empresa “Recife Comercial Eireli”;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

- “Dimijo Química Ltda” (CNPJ nº 13.275.251/0001-20), suposta destinatária do documento fiscal emitido por “Recife Comercial Eireli”, bem assim o seu sócio-administrador, Márcio Carvalho (CPF nº 061.935.027-00);

- França & França Transportes Ltda (CNPJ nº 08.100.942/0001-53);

- João Marcos de França (CPF nº 171.916.898-97) e Leonardo Vinicius de França (CPF nº 388.288.768-08), sócios-administradores da empresa França & França Transportes Ltda;

- Pantera Distribuidora de Combustíveis S.A (CNPJ nº 01.759.142/0001-08), suposta destinatária do documento fiscal emitido por Abengoa Bioenergia Ltda, bem assim os seus sócios-administradores Aldinei Ferreira da Silva (CPF nº 783.351.329-68) e Patricky Ferreira dos Santos (CPF nº 101.365.319-03).

No que concerne ao autuado Márcio José do Carmo, diversamente do que alega em sua Impugnação, restou efetivamente comprovada a sua condição de transportador da mercadoria, daí decorrendo a sua responsabilização pelo tributo devido e acréscimos legais, nos termos do que prescreve o art. 21, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

Cumprе destacar, mais uma vez, que além de ser o proprietário dos veículos (cavalo mecânico e reboque) transportadores da mercadoria desacobertada (e não somente o “motorista”, como alega em sua peça de defesa), o Autuado declarou, perante a Polícia Rodoviária Federal que o carregamento do produto não se deu no estabelecimento da empresa “Recife Comercial Eireli”, como atesta o DANFE nº 000.321, além de confessar também a irregular “troca de notas fiscais”, operada após a retirada da mercadoria da empresa “Abengoa Bioenergia Ltda”, condutas estas que evidenciam o grau de sua participação no ilícito perpetrado.

De igual modo, resulta evidenciada a responsabilidade da Coobrigada “Recife Comercial Eireli”, emitente da referida nota fiscal, cuja desclassificação pela Fiscalização encontra fundamento nas disposições contidas nos arts. 133-A e 149 do RICMS/02:

Art. 133-A. **Considera-se ideologicamente falso:**

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e **que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;**

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149. **Considera-se desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação. (destacou-se)

Destarte, tendo participado, de modo inquestionável, da conduta infracional, impõe-se a aplicação do comando contido no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, *in litteris*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

No que pertine à empresa “França & França Transportes Ltda”, sua responsabilização decorre não apenas do fato de figurar como transportadora em ambos os documentos fiscais apresentados e desclassificados, mas também, consoante anteriormente assinalado, em decorrência da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 4057 (fls. 20/21 dos autos), o que comprova a sua participação ativa na irregularidade detectada.

Assim sendo, afigura-se caracterizada, também neste caso, a hipótese prevista no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, acima reproduzido.

Isto posto, no que se refere aos sócios-administradores das citadas empresas (“Recife Comercial Eireli” e “França & França Transportes Ltda”), incluídos no polo passivo, verifica-se que, uma vez legalmente investidos e dotados de poderes para representação das empresas de que fazem parte, sua responsabilização decorre do comando contido no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Confira-se:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. (...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Portanto, correta a inclusão dos respectivos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária.

Registre-se que a Fiscalização não incluiu, dentre os Codevedores, a empresa “Abengoa Bioenergia Ltda” (CNPJ nº 06.252.818/0037-99), situada no município de São João da Boa Vista/SP, emitente da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 089.996 (fl. 29 dos autos).

Em relação aos supostos destinatários constantes da Nota Fiscal nº 000.321, emitida por “Recife Comercial Eireli”, bem como da Nota Fiscal nº 089.996 mencionada no parágrafo anterior, ambos responsabilizados com supedâneo no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 (retrotranscrito), diversamente do ocorrido com os demais Coobrigados, não foram trazidos aos autos, quanto a estes, os elementos de prova aptos a demonstrar a sua efetiva *ação ou omissão* ensejadora da correspondente responsabilização tributária.

Com efeito, o fato de as empresas “Dimijo Química Ltda” e “Pantera Distribuidora de Combustíveis S.A” figurarem como supostos destinatários das notas fiscais supramencionadas, de *per si*, não autoriza a inclusão das referidas pessoas jurídicas no polo passivo da obrigação tributária, senão na hipótese em que esteja efetivamente demonstrada a sua atuação (omissiva ou comissiva) no sentido do não recolhimento do tributo, demonstração esta que, como dito, não veio aos autos.

No tocante à disposição contida no art. 124, inciso I, do CTN, também utilizado pela Fiscalização para fundamentar a inclusão dos Coobrigados em questão, impõe-se esclarecer que referido comando se mostra inaplicável ao presente caso.

Em que pese o fato de, inquestionavelmente, haver um vínculo (jurídico e econômico) entre comprador e vendedor, não se afigura correto concluir, a partir daí, que estaria configurado o “interesse comum” a que se refere o art. 124, inciso I, do CTN.

Em outras palavras, conforme reiteradamente consignado em sede doutrinária, os conceitos de “vínculo econômico/jurídico” e de “interesse comum” (na dicção adotada pelo Código Tributário Nacional) não são equivalentes.

Para ilustrar tal assertiva, cita-se, à guisa de exemplo, o escólio doutrinário de Luciano Amaro (“Direito Tributário Brasileiro”, 14ª edição, Ed. Saraiva, págs. 315/315) que, ao tratar especificamente desta distinção, deixou assentado, *in litteris*:

Sabendo que a eleição de terceiro como responsável supõe que ele seja *vinculado* ao fato gerador (art. 128), é preciso distinguir, de um lado, as situações em que a responsabilidade do terceiro deriva do fato de ele ter “interesse comum” no fato gerador (o que dispensa previsão na lei instituidora do tributo) e, de outro, as situações em que o terceiro tenha *algum outro interesse* (melhor se diria, as situações com as quais ele tenha algum vínculo) em razão do qual ele possa ser eleito como responsável.

(...)

Por outro lado, o só fato de o Código Tributário Nacional dizer que, em determinada operação (por exemplo, a alienação de imóvel), a lei do tributo pode eleger qualquer das partes como contribuinte não significa que, tendo eleito *uma* delas, a *outra* seja solidariamente responsável. (...) **Até porque nessa hipótese o interesse de cada uma das partes no negócio não é comum, não é o mesmo; o interesse do vendedor é na alienação, o do comprador é na aquisição. Se, porém, houver dois vendedores ou dois compradores (co-propriedade), aí sim teremos interesse comum** (dos vendedores ou dos compradores, respectivamente), de modo que, se a lei definir como contribuinte a figura do comprador, ambos os compradores serão responsáveis solidários, não porque a lei tenha eventualmente vindo a proclamar essa solidariedade, mas sim porque ela decorre do *interesse comum* de ambos no fato da aquisição. (destacou-se)

Deste entendimento também não discrepa Rubens Gomes de Sousa (“Compêndio de Legislação Tributária”. Rio de Janeiro. Edições Financeiras. 1060):

São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. **O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador.** (destacou-se).

De igual modo, podem ser citadas também as lições de Hugo de Brito Machado (“Curso de Direito Tributário”. Ed. Malheiros.2007):

(...) **o interesse comum** na situação que constitua o fato gerador da obrigação, cuja presença cria a solidariedade, **não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico. Interesse que decorre de uma situação jurídica.** (destacou-se).

Em linha com os entendimentos doutrinários, também a jurisprudência dos nossos tribunais se consolidou no mesmo sentido, consoante se pode constatar no julgado cujo excerto encontra-se adiante reproduzido, *in verbis*:

STJ - ARESP 1198146 / SP 2017/0284018-7 JULGAMENTO:  
04/12/2018 / DATA DA PUBLICAÇÃO:18/12/2018

RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA

**O "INTERESSE COMUM" DE QUE TRATA O PRECEITO EM DESTAQUE REFERE-SE ÀS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM NO MESMO POLO DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DA EXAÇÃO, NO CASO, A VENDA DA MERCADORIA, SENDO CERTO QUE ESSE INTERESSE NÃO SE CONFUNDE COM A VONTADE OPOSTA MANIFESTADA PELO ADQUIRENTE, QUE NÃO É A DE VENDER, MAS SIM DE COMPRAR A COISA. (DESTACOU-SE).**

Logo, uma vez assentado que comprador e vendedor não dispõem de “interesse comum”, na acepção adotada pelo Código Tributário Nacional, de igual modo se há de concluir nos casos em que sequer foi comprovada a efetividade da operação entre o emitente do documento fiscal e o suposto destinatário da mercadoria.

Assim sendo, uma vez não configura e não comprovada, nos termos legais, a responsabilização dos destinatários indicados nos documentos fiscais, também resulta inviável a responsabilização dos respectivos sócios-administradores (Márcio Carvalho, Aldinei Ferreira da Silva e Patricky Ferreira dos Santos).

Ressalta-se que, além do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário: (grifou-se).

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária. (Grifou-se).

(...)

Quanto à Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, registra-se por oportuno, que a mencionada penalidade foi adequada ao disposto no § 2º do citado artigo, conforme verifica-se pelo Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 04/05.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização às fls. 125, e ainda, para excluir do polo passivo os coobrigados Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, Patricky Ferreira dos Santos, Aldinei Ferreira da Silva, Dimijo Química Ltda. e Márcio Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Mariel Orsi Gameiro (Revisora), Marco Túlio da Silva e Bernardo Motta Moreira.

**Sala das Sessões, 22 de agosto de 2019.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Relator**

P

CC/MG